Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 8
Visto

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO PR
Protocolo Geral -12-Abr-2017-15:40-028405-1/2

Ofício nº 26/2017/ACR

Pato Branco, 12 de abril de 2017.

Senhor Presidente,

Conforme prevê o artigo 47, inciso V da Lei Orgânica do Município de Pato Branco nos dirigimos a Vossa Excelência para comunicar **veto parcial** ao Projeto de Lei nº 150/2016, que dispõe sobre a obrigatoriedade da inclusão "Educação para o Trânsito" no conteúdo transversal nas escolas da rede municipal de ensino no Município de Pato Branco.

Encartado ao presente, encaminhamos as razões do veto ao supracitado Projeto de Lei.

Respeitosamente,

MARCIA FERNANDES DE CARVALHO
Assessora de Captação de Recursos

A Sua Excelência o Senhor
CARLINHO POLAZZO
Presidente da Câmara Municipal
Pato Branco – PR

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 2
Visto

RAZÕES DE VETO AO PROJETO DE LEI Nº 150/2016

Através do Projeto de Lei nº 150/2016, de autoria do Vereador José Gilson Feitosa da Silva, o Legislativo dispõe sobre a obrigatoriedade da inclusão de Educação no Trânsito no conteúdo transversal na rede Municipal de ensino, VEJAMOS:

PROJETO DE LEI Nº 150/2016

Dispõe sobre a obrigatoriedade da inclusão "Educação para o Trânsito" no conteúdo transversal nas escolas da rede municipal de ensino no Município de Pato Branco.

Art. 1º Fica incluído na parte diversificada da grade curricular das escolas municipais de Pato Branco o conteúdo "Educação para o Trânsito".

Art. 2º O conteúdo programático "Educação para o Trânsito" deverá ser ministrado no mínimo, uma vez por mês, para alunos do ensino fundamental, dentro da carga horária diversificada e de acordo com critérios pedagógicos adequados.

Art. 3º Os professores da rede pública municipal de ensino deverão ser capacitados para ministrar a referida matéria.

§ 1º A capacitação dos professores deverá ser feito anualmente durante o encontro da Semana Pedagógica, podendo firmar parceria com o Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN/PR, a Polícia Militar e outros órgãos de trânsito.

§ 2º O conteúdo deverá tratar sobre: Trânsito e cidadania; comportamento no trânsito para evitar acidentes; deveres e obrigações ao conduzir um veículo; direção segura e confiável; princípios da segurança no trânsito; infrações no trânsito; as crianças e o trânsito; Semana nacional do trânsito e trânsito seguro para pedestres, ciclistas, motociclistas e motoristas.

Art. 4º O município aplicará, na qualificação dos professores, na aquisição de materiais pedagógicos, no desenvolvimento de atividades e campanhas decorrentes da efetividade desta lei, parte dos recursos arrecadados com a cobrança das multas, conforme previstos no art. 320 do Código de Trânsito Brasileiro (CTB), Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997.

Art. 5º Esta Lei será regulamentada pelo Poder Executivo Municipal no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Esta Lei é de autoria do Vereador José Gilson Feitosa da Silva – PT.

O Projeto foi proposto e aprovado pelos Senhores Vereadores.

Embora possa se reconhecer o nobre propósito que embasaram a aprovação do presente Projeto de Lei, este deve **ser vetado parcialmente (§§1ºe2º do artigo 3º), sendo que, a negativa de sanção se justifica pelas razões de ordem técnica que a seguir se expõe:**

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 3
Visto

A propositura dispõe sobre a obrigatoriedade da inclusão "Educação para o Trânsito" no conteúdo transversal nas escolas da rede Municipal de ensino no Município de Pato Branco. Ocorre que os §§1ºe 2º do artigo 3º estão em contrariedade com o Parecer 07/2010 e a Resolução n.4 CNE/CEB, artigo 13,IX, §§4º,5º e 6º, que discorre sobre as Diretrizes Curriculares Nacionais para Educação Básica, ou seja, os §§ 1º e 2º do Projeto de Lei, devem ser excluídos, posto que, não se pode estabelecer o conteúdo das disciplinas transversais a ser ministrado nas escolas (§2º), nos termos do Parecer Técnico da Secretaria de Educação, bem como não se pode direcionar a capacitação para semana pedagógica (§1º), a qual tem outro objetivo.

> **Art. 13. O currículo, assumindo como referência os princípios educacionais garantidos à educação, assegurados no artigo 4º desta Resolução, configura-se como o conjunto de valores e práticas que proporcionam a produção, a socialização de significados no espaço social e contribuem intensamente para a construção de identidades socioculturais dos educandos.**
>
> **§4º A transversalidade é entendida como uma forma de organizar o trabalho didático pedagógico em que temas e eixos temáticos são integrados às disciplinas e às áreas ditas convencionais, de forma a estarem presentes em todas elas.**
>
> **§5º A transversalidade difere da interdisciplinaridade e ambas complementam-se, rejeitando a concepção de conhecimento que toma a realidade como algo estável, pronto e acabado.**
>
> **§ 6º A transversalidade refere-se à dimensão didático-pedagógica, e a interdisciplinaridade, à abordagem epistemológica dos objetos de conhecimento.**

Quando se trabalha com conteúdo de maneira transversal a metodologia utilizada dilui o conteúdo transversal entre os demais conteúdos, como, por exemplo, português, matemática, história, etc., não sendo possível ementa para o desenvolvimento daquele conteúdo, pois os educadores elaboram a disciplina de acordo com o contexto da turma.

Sendo assim, veta-se parcialmente o Projeto de Lei 150/2016, retirando-se do texto os §§1ºe2º do artigo 3º.

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 4
Visto

Tendo em vista, às argumentações expedidas e seguindo as demais orientações exaradas no Parecer Jurídico, veta-se parcialmente o Projeto de Lei na forma apresentada pelos Srs. Vereadores.

Pato Branco, 10 de abril de 2017.

AUGUSTINHO ZUCCHI
Prefeito

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 5
Visto

MUNICÍPIO DE
PATO BRANCO
Secretaria de Educação e Cultura

RUA CARAMURU, 271 • CEP 85501-064 • Pato Branco • PR 46 3220 1557 www.patobranco.pr.gov.br

JUSTIFICATIVA PARA VETO AOS DOIS PARÁGRAFOS DO ARTIGO TERCEIRO DO PROJETO DE LEI Nº 150/2016

O Projeto de Lei nº 150/2016 dispõe sobre a obrigatoriedade da inclusão "Educação para o Trânsito" no conteúdo transversal nas escolas da Rede Municipal de Ensino no Município de Pato Branco.

Cumpre ressaltar que a Educação para o Trânsito já faz parte dos temas transversais instituídos nacionalmente, conforme explicita o Parecer CNE/CEB nº 7/2010 e a decorrente Resolução de nº 4, 2010.

A Lei Municipal reitera o que as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Básica (Artigo 13, IX, parágrafos 4º, 5º, 6º, da Resolução CNE/CEB nº 4, de 13 de Julho de 2010 estabelecem.

Se é conteúdo transversal, não pode admitir ementa, como quer o parágrafo segundo da Lei Municipal nº 150.

Correto que se estabeleça a obrigatoriedade de formação para os docentes, sobre a "Educação para o Trânsito", mas não se pode instituir por força de Lei, quando essa capacitação deva ser feita: durante a Semana Pedagógica. Isso, porque a Semana Pedagógica tem outros objetivos inalienáveis. Que tal formação possa ser realizada em outros momentos, durante o ano letivo.

Pato Branco, 10 de Abril de 2017.

Heloí Aparecida De Carli
Secretária Municipal de Educação e Cultura – Portaria nº 04/2013

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 6
Visto

MUNICÍPIO DE
PATO BRANCO
Secretaria de Educação e Cultura

RUA CARAMURU, 271 • CEP 85501-064 • Pato Branco • PR 46 3220 1557 www.patobranco.pr.gov.br

PARECER Nº 03/2016

O vereador Laurindo Cesa, MEMBRO DA Comissão de Justiça e Redação, encaminhou a esta Secretaria, cópia do Projeto de Lei nº 150/2016, de autoria do vereador José Gilson Feitosa da Silva, que dispõe sobre a obrigatoriedade da inclusão do conteúdo "Educação para o Trânsito", nas escolas da rede municipal de Pato Branco, solicitando um parecer.

Analisando o projeto de lei, constata-se que são usadas diferentes expressões, de diferentes acepções, como se fossem sinônimos:

1. O artigo 1º enuncia que "Fica incluído na **grade curricular ... o conteúdo "Educação para o Trânsito".**
 Grade curricular contém disciplinas, cargas horárias, periodização, na estrutura de um curso, não conteúdos.
2. Nos artigos 2º e 3º , alude-se à "Educação para o Trânsito" com diferentes expressões, com significados diferentes no âmbito pedagógico: "conteúdo programático" (no Art. 2º) e matéria (no Art. 3º).
3. O parágrafo segundo do artigo terceiro apresenta uma ementa a ser trabalhada.
4. Nos demais artigos, o projeto de lei abre a prerrogativa de se buscar parceria, para a capacitação de professores e aponta possíveis recursos a serem utilizados, tanto na capacitação dos professores, quanto na aquisição de materiais pedagógicos, mas já determina quando se deverá realizar a capacitação dos professores (anualmente, durante o encontro da Semana Pedagógica).

Essa análise permite deduzir que houve uma preocupação com a disponibilidade de recursos, tanto de pessoas capacitadas, quanto de materiais de apoio, a fim de bem realizar a tarefa; de incluir no ensino regular, talvez para atingir a todo o corpo discente.

O ofício de encaminhamento (de nº 397), denota interesse em saber se há outras disciplinas que sejam objeto de discussão, para tornarem-se componentes da parte diversificada, acrescentando: "...até porque o projeto político pedagógico das escolas é feito pelas respectivas instituições de ensino".

Isso posto, há que se considerar:

1. Cada escola tem a liberdade de elaborar o seu Projeto Político Pedagógico – PPP, mas existem leis federais que orientam a elaboração do documento, que devem ser observadas;
2. O Parecer CNE/CEB nº 07/2010, que subsidia as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Básica, explicita que a matriz curricular (não grade) será composta por uma base nacional comum e uma parte diversificada; esta, nos anos iniciais, principalmente, deverá trabalhar conteúdos transversais, como a educação ambiental, aspectos relacionados ao envelhecimento (Estatuto do Idoso), a educação para o trânsito, entre outros.

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 7
Visto

3. A organização curricular – entendendo-se currículo como tudo o que a Escola realiza com a intenção de ensinar – de acordo com o que dispõe a Resolução nº 04/2010, que define as Diretrizes Curriculares para toda a Educação Básica, pressupõe

> [...] uma gestão centrada na abordagem interdisciplinar, organizada por eixos temáticos, mediante interlocução entre os diferentes campos do conhecimento;
>
> VI - entendimento de que eixos temáticos são uma forma de organizar o trabalho pedagógico, limitando a dispersão do conhecimento, fornecendo o cenário no qual se constroem objetos de estudo, propiciando a concretização da proposta pedagógica centrada na visão interdisciplinar, superando o isolamento das pessoas e a compartimentalização de conteúdos rígidos; (Res. Nº 04/2010, Art. 13, V e VI)

Concluindo: nos anos iniciais do Ensino Fundamental, a Educação para o Trânsito já faz parte, como conteúdo transversal; nessa fase escolar, há que se cuidar para não fragmentar em disciplinas o tempo e o espaço curricular. O conteúdo "Educação para o Trânsito" deve ser trabalhado de forma criativa e diferenciada, em projetos e parcerias com órgãos específicos, o que já vem acontecendo.

Pato Branco, 20 de Setembro de 2016.

Heloí Aparecida De Carli
Secretária Municipal de Educação e Cultura – Portaria nº 04/2013

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 13
Visto

MUNICÍPIO DE
PATO BRANCO
Secretaria de Educação e Cultura

Ofício nº 142/2016 –GSEC

Pato Branco, 19 de Outubro de 2016.

À Presidência da Câmara de Vereadores
Assunto: Responde ao ofício de nº 423/2016

Senhor:

Em resposta ao ofício de nº 423/2016, o qual questiona o parecer encaminhado a respeito de projeto de Lei que propõe a obrigatoriedade de disciplina sobre Educação para o Trânsito, nos anos iniciais do Ensino Fundamental, somos de **parecer contrário à formulação de tal Lei.**

A justificativa de tal posicionamento respalda-se nos seguintes argumentos:

1. Já existe a inclusão da Educação para o trânsito, como conteúdo transversal, para os anos iniciais, a partir da Pré-Escola: Lei Federal nº 11.988, de 27/07/2009;
2. A fragmentação do currículo escolar deve ser evitada e não estimulada pela obrigatoriedade de mais disciplinas estanques;
3. Para os anos iniciais, na forma como deve ser estruturado o currículo escolar, por áreas de conhecimento e não por disciplinas, o que existe como legislação é suficiente, pois a Educação para o Trânsito torna-se tema de aprendizagens de comunicação e expressão, por exemplo, ou permeia projetos interdisciplinares mais abrangentes. Instituir a obrigatoriedade de disciplinas estanques só distrai o cotidiano escolar, dos anos iniciais do Ensino Fundamental, interferindo na construção da aprendizagem básica da criança, qual seja, o domínio da leitura e da escrita e do sistema de numeração e seus processos matemáticos, fundamentais para a sequência dos estudos.

Atenciosamente,

Heloí Aparecida De Carli
Secretária de Educação e Cultura, Port. Nº 04/2013

A Sua Excelência o Senhor
Geraldo Edel de Oliveira
Presidente da Câmara de Vereadores
PATO BRANCO – PR

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 10

Veto ao Projeto de Lei nº 150/2016, de autoria do vereador José Gilson Feitosa (PT)

PARECER JURÍDICO

O Poder Executivo, por meio do Ofício nº 26/2017/ACR, apresentou mensagem de veto PARCIAL ao Projeto de Lei acima numerado, que *dispõe sobre a obrigatoriedade da inclusão "Educação para o Trânsito" no conteúdo transversal nas escolas da rede municipal de ensino no Município de Pato Branco.*

O Executivo entendeu que o Projeto de Lei em comento deve ser parcialmente vetado, porquanto não cabe à Lei definir a metodologia a ser adotada ao conteúdo incluído na parte transversal da grade curricular.

É a síntese das razões de veto. Passa-se à análise jurídica do mesmo.

O principal fundamento do veto do Executivo diz respeito ao vício formal decorrente de possível afronta à competência legislativa para legislar sobre a matéria.

A análise é simples e razão assiste ao Executivo.

O veto vem fundamentado em normativas do Ministério da Educação, especificamente na Resolução do CNE/CDB nº 4, de 13 de junho de 2010, que define diretrizes curriculares nacionais gerais para a educação básica[1].

A normativa acima decorre de dispositivo inserto na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB (Lei nº 9.394/1996). No próprio parecer jurídico que analisou o Projeto de Lei ora vetado já fora transcrito o art. 26, da referida Lei.

Aliás, recentemente a Lei nº 13.415, de 16 de fevereiro de 2017, alterou o §7º, do art. 26, da LDB, no sentido de fazer a previsão expressa de que cabe

[1] Não se fez a juntada da íntegra da Resolução por ser muito extensa. Tal Resolução pode ser encontrada no seguinte endereço: http://portal.mec.gov.br/dmdocuments/rceb004_10.pdf.

Câmara Mun. de Pato Branco Fls. 10

a cada sistema de ensino a integralização dos conteúdos transversais a serem ministrados. É a redação:

> Art. 26 [...]
> § 7º A integralização curricular poderá incluir, **a critério dos sistemas de ensino**, projetos e pesquisas envolvendo os temas transversais de que trata o caput.

Tal modificação legislativa vem de encontro, inclusive, com a tese defendida pelo Executivo em seu veto, motivo pelo qual, também por este motivo, é que o veto merece acolhimento.

Inobstante, fundamentada em dispositivo da Resolução do CNE/CDB nº 4/2010, há manifestação da própria Secretária Municipal de Educação neste sentido, ou seja, de que a ementa do conteúdo transversal não cabe à lei determinar, mas sim a cada escola que for ministrar a matéria.

Sem delongas, tendo em vista o acima exposto e à novel redação do § 7º, do art. 26, da LDB, somos favoráveis ao veto parcial apresentado pelo Executivo.

Passa-se, agora, a tecer comentários quanto às questões procedimentais do veto.

Primeiramente, é de se ressaltar que o veto por parte do Executivo é, por assim dizer, tempestivo, vez que a apreciação da Lei em comento e posterior envio ao Legislativo se deram dentro do prazo previsto no art. 36, da Lei Orgânica do Município[2].

De mais a mais, é de se ressaltar que o Plenário da Câmara é soberano, de sorte que a decisão final em matéria legislativa, em última análise, é do Poder Legislativo, ilação que se tira da análise dos dispostos no art. 36 e parágrafos, da Lei Orgânica do Município, que cumpre aqui transcrever para melhor elucidação aos Edis desta Casa:

[2] Art. 36. Se o Prefeito considerar o projeto de lei, no todo ou parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Presidente da Câmara os motivos do veto.

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 11
Visto

> Art. 36. Se o Prefeito considerar o projeto de lei, no todo ou parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Presidente da Câmara os motivos do veto.
> § 1º - O veto deverá ser sempre justificado e, quando parcial, abrangerá o texto integral, de parágrafo, de inciso ou de alínea.
> § 2º - As razões aduzidas no veto serão apreciadas, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data do recebimento.
> § 3º - Esgotado, sem deliberação, no prazo previsto no § 2º deste artigo, o veto será colocado na Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até sua votação final.
> § 4º - Se o veto for rejeitado, o projeto será reenviado ao Prefeito, em 48 (quarenta e oito) horas, para a promulgação.
> § 5º - Se o Prefeito não promulgar a lei em 48 (quarenta e oito) horas, nos casos de sanção tácita ou rejeição de veto, **o Presidente da Câmara a promulgará** e, se este não o fizer, caberá ao Vice-Prefeito, em igual prazo, fazê-lo.
> § 6º - A lei promulgada nos termos do parágrafo anterior produzirá efeitos a partir de sua publicação.

Do mesmo modo, esta conclusão está implicitamente assegurada da redação do art. 66, e parágrafo, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

Assim sendo, sem delongas, é o Plenário desta Casa competente para aprovar ou rejeitar o veto parcial enviado pelo Executivo quanto ao Projeto de Lei nº 150/2016, devendo o procedimento de apreciação seguir as regras alhures expostas.

Lembra-se, outrossim, que a manifestação quanto ao veto a ser feita pela Comissão de Justiça e Redação deverá estar acompanhada de um projeto de decreto legislativo, cujo objeto será OU a aprovação, OU a rejeição do veto do Executivo, tudo de acordo com o disposto no art. 57, do Regimento Interno, que tem a seguinte redação:

> Art. 57 - Quando a Comissão de Justiça e Redação se manifestar sobre o veto, produzirá com o parecer projeto de decreto legislativo, propondo a sua rejeição ou aceitação.

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 12
Visto

É o parecer, em quatro laudas.

Pato Branco, 24 de abril de 2017.

Luciano Beltrame
Procurador Legislativo

José Renato Monteiro do Rosário
Assessor Jurídico

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 13
Visto

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER SOBRE O VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI Nº 150/2016.

Autor: Executivo Municipal
Relator: Moacir Gregolin– PMDB
Entrada na Comissão: 25/04/2017
Súmula: Veto parcial ao **Projeto de Lei nº 150/2016**, que Dispõe sobre a obrigatoriedade da inclusão "Educação para o Trânsito" no conteúdo transversal nas escolas da rede municipal de ensino no Município de Pato Branco.

CAMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO PR
Protocolo Geral -04-Mai-2017-10:04-028645-1/1

RELATÓRIO

O Executivo Municipal pretende, comunicar o **Veto parcial ao Projeto de Lei nº150/2016**, que Dispõe sobre a obrigatoriedade da inclusão "Educação para o Trânsito" no conteúdo transversal nas escolas da rede municipal de ensino no Município de Pato Branco.

ANÁLISE

O Executivo apresenta as seguintes razões para justificar o veto parcial. O tema Educação para o Trânsito já faz parte dos temas transversais instituídos nacionalmente, conforme parecer CNE/CEB nº 7/2010 e a decorrente Resolução de nº4/2010. E em sendo conteúdo transversal, não pode admitir ementa, como quer o parágrafo segundo da Lei Municipal nº150/2016. É correto que se estabeleça a obrigatoriedade de formação para os docentes, sobre a "Educação para o Trânsito", mas não se pode instituir por força de Lei, quando essa capacitação deva ser feita. Isso, porque a Semana Pedagógica tem outros objetivos inalienáveis.

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls 14
Visto

VOTO DO RELATOR

Após análise do projeto, e amparado pelo parecer jurídico desta casa, pelo interesse público e pela legalidade, optamos por exarar **PARECER QUE ACEITA O VETO PARCIAL**.

É o nosso parecer.

Pato Branco, 03 de Maio de 2017.

Moacir Gregolin – PMDB
Membro- Relator

Joeci Bernardi - SD
Presidente

Marines Boff Gerhardt- PSDB
Membro

José Gilson Feitosa da Silva
Membro

Rodrigo José Correia - PSC
Membro

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls 15
Visto

Exmo. Senhor
Carlinho Antonio Polazzo
Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco

Os vereadores infra-assinados, **José Gilson Feitosa da Silva – PT, Joecir Bernardi – SD, Moacir Gregolin – PMDB, Marinês Boff Gerhardt- PSDB, Rodrigo José Correia- PSC,** membros da **Comissão de Justiça e Redação,** no uso de suas prerrogativas legais e com fundamento no artigo 57 do Regimento Interno desta Casa de Leis, submetem à apreciação e deliberação plenária, o seguinte Projeto de Decreto Legislativo:

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 5 /2017

Aceita o veto parcial ao Projeto de Lei nº 150/2016.

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO PR
Protocolo Geral -04-Mai-2017-10:04-028646-1/1

Art. 1º Aceita o veto parcial ao **Projeto de Lei nº 150/2016,** que Dispõe sobre a obrigatoriedade da inclusão "Educação para o Trânsito" no conteúdo transversal nas escolas da rede municipal de ensino no Município de Pato Branco.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Nestes termos, pedem deferimento.

Pato Branco, 03 de Maio de 2017.

Moacir Gregolin – PMDB
Membro- Relator

Joecir Bernardi - SD
Presidente

Marinês Boff Gerhardt- PSDB
Membro

José Gilson Feitosa da Silva
Membro

Rodrigo José Correia - PSC
Membro

DECRETO LEGISLATIVO Nº 6, DE 10 DE MAIO DE 2017

Aceita o veto parcial ao Projeto de Lei nº 150/2016.

A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aprovou e eu, Presidente, promulgo o seguinte Decreto Legislativo:

Art. 1º Fica mantido o veto parcial ao Projeto de Lei nº 150/2016, que dispõe sobre a obrigatoriedade da inclusão "Educação para o Trânsito" no conteúdo transversal nas escolas da rede municipal de ensino no Município de Pato Branco.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Presidência da Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aos 10 de maio de 2017.

Carlinho Antonio Polazzo
Presidente

Câmara Mun de Pato Branco
Fls 17

DIÁRIO DO SUDOESTE

Publicações Legais

Caderno Integrante da Edição nº 6886| Pato Branco, 12 de maio de 2017

Este espaço é destinado a publicação de editais públicos ou privados que tem como finalidade tornar público as informações a cerca dos atos e fatos ocorridos, dando transparência as ações dos órgãos públicos e das empresas. Os leitores podem acompanhar nos editais toda e qualquer medida adotada pelas prefeituras, câmaras municipais, empresas de economia mista, autarquias, entidades, associações, instituições, empresas e outras denominações que tenham a necessidade de tornar públicos seus atos.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

O presidente da Cooperativa Vinícola São Francisco de Sales, pessoa jurídica estabelecida na Rodovia PRT 280, Km 122, em Mariópolis-PR, inscrita no CNPJ/MF: 05.012.133/0001-64, no uso das atribuições que lhe confere o Estatuto Social, convoca os senhores associados, que nesta data somam 48 (quarenta e oito), para reunirem-se em **Assembléia Geral Ordinária**, a ser realizada no dia **29 de maio de 2017**, às 17:00 (dezessete) horas, na sede da Cooperativa, localizado na Rodovia PRT 280 KM 122, nesta cidade de Mariópolis, em primeira convocação, com a presença de 2/3 (dois terços) dos associados; em segunda convocação, às 18:00 (dezoito) horas, com a presença da metade dos associados, mais um, e, em terceira e última convocação, às 19:00 (dezenove) horas, com a presença de no mínimo 10 (dez) associados, para deliberarem sobre a seguinte **ORDEM DO DIA:**

1 – Prestação de contas dos órgãos da Administração: a) plano das atividades da Cooperativa para o exercício seguinte; b) parecer do Conselho Fiscal;
2 – Eleição dos componentes da Administração da Cooperativa para o biênio 2017/2018;
3 - Eleição de 2/3 (dois terços) dos componentes do Conselho Fiscal,
4 - Outros assuntos de interesse social.

Mariopolis-PR, 05 de maio de 2017.

Nadir Rissardi Primo
Diretor Presidente

EDITAL DE CONVOCAÇÃO DOS ASSOCIADOS

Assembleia Geral Ordinária

A Diretoria do **INSTITUTO DE SAÚDE SÃO LUCAS**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 08.092.615/0001-05, com sede na Rua Dr. Sílvio Vidal, 67, Pato Branco - Paraná, **FAZ SABER** aos associados da referida empresa que no dia **15 de maio de 2017**, às **18h15min**, em primeira convocação com 2/3 dos associados aptos a votar e **19h15m horas** em segunda convocação com o mínimo de 10 membros associados aptos a votar **realizar-se-á no Auditório do hospital no** referido endereço, sua Assembleia Geral Ordinária conforme determinação de seu Estatuto Social. O número de associados aptos é de 17 (dezessete), com a seguinte pauta: **A) Prestação de contas da gestão ano 2016. B) Outros Assuntos do interesse da entidade.**

Dr. João Petry
Diretor Presidente

SÚMULA DE RECEBIMENTO DE LICENÇA DE OPERAÇÃO

A empresa abaixo, torna público que recebeu do Instituto Ambiental do Paraná, LICENÇA DE OPERAÇÃO para o empreendimento a seguir especificado: Empresa: COOPERATIVA AGROPECUÁRIA TRADIÇÃO, CNPJ 05.528.196/0012-68, IE 90.581.520-29. Atividade: Depósito, armazenamento e comércio de agrotóxicos e afins. Endereço: Rodovia PRT 280 Km 150, Interior do Município de Vitorino, Estado do Paraná. Validade: 08/11/2020

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO – ESTADO DO PARANÁ

DECRETO LEGISLATIVO Nº 6, DE 10 DE MAIO DE 2017

Aceita o veto parcial ao Projeto de Lei nº 150/2016

A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aprovou e eu, Presidente, promulgo o seguinte Decreto Legislativo:

Art. 1º Fica mantido o veto parcial ao Projeto de Lei nº 150/2016, que dispõe sobre a obrigatoriedade da inclusão "Educação para o Trânsito" no conteúdo transversal nas escolas da rede municipal de ensino no Município de Pato Branco

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Presidência da Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aos 10 de maio de 2017.

Carlinho Antonio Polazzo
Presidente

CIRUSPAR

EDITAL DE CONVOCAÇÃO 002/2017
CONVOCAÇÃO DO CONCURSO PÚBLICO 001/2014

O Presidente do Consórcio Intermunicipal da Rede de Urgências do Sudoeste do Paraná – CIRUSPAR, sediado no Município de Pato Branco, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, convoca o aprovado no Concurso Público, para que compareça à Rua Assis Brasil nº 622, Bairro Vila Isabel, para tomar posse no cargo, conforme instruções da Edital nº 01 do ato da provimento em caráter efetivo do Estatuto do Consórcio Intermunicipal da Rede de Urgências do Sudoeste do Paraná.

Técnico de Enfermagem – Clevelândia, Palmas e Pato Branco
Microrregião de Clevelândia, Palmas e Pato Branco

Nº. INSC.	NOME	CLASS
2393	DIANA APARECIDA PRESTES XAVIER	7º

Pato Branco, em 11 de maio de 2017.

RAUL CAMILO ISOTTON
Presidente do Consórcio Intermunicipal da Rede de Urgências Sudoeste do Paraná

EXTRAVIO DE BLOCOS FISCAIS

A empresa MARCELO PETRYCOSKI & CIA LTDA, com CNPJ 07.926.434/0001-66, COMUNICA O EXTRAVIO DE BLOCO DE NOTAS FISCAIS DE PRESTACAO DE SERVICO - NUMERACAO 001 A 350, Conforme Boletim de Ocorrência Nº 540520/2017

CÂMARA DE VEREADORES DE MARIÓPOLIS – PR
ATA Nº 01/2017 – 01/01/2017
ATA DA SESSÃO SOLENE DE INSTALAÇÃO DA NOVA LEGISLATURA E POSSE DO PREFEITO E VICE-PREFEITO PARA A GESTÃO 2017/2020.

Aos primeiro dia do mês de janeiro, do dois mil e dezessete, às dez horas reuniram-se na Sala de Sessões da Câmara de Vereadores a Sessão Solene de Instalação da Nova Legislatura e Posse do Prefeito e Vice-Prefeito eleitos em 2 (dois) de outubro de 2016 para a gestão 2017/2020. Presidiu a Sessão o Vereador Arnaldo Gedoz Sobrinho, o Vereador Pedro Vieira dos Santos Secretariado a Mesa da Secretária, Sra. Silvana Pereira foi a diretora oficial composta a Mesa Diretora os Vereadores: Arnaldo Gedoz, Sergio Edgar [illegible] Pedro Vieira dos Santos, Solange de Fátima Fernandes Bellan, Delcio da Paula Ferreira, Ademir Bortolini, Cristiano Mathey Fagundes, Claudio Garcia Leite e [illegible] Após, passou a [illegible] Sr. Mario Eduardo Lopes Pradela, Prefeito Municipal, Sr. Laurio Carbonari, Vice-Prefeito Empossados nos Seus Respectivos Cargos, Prefeito eleito e Vice-Prefeito eleito para [illegible] Sra. Maria Conceição [illegible] Vice-Prefeito eleito para [illegible] Vereadores para [illegible] Vereador Arnaldo Gedoz, [illegible] Vereadores para [illegible] Vereador Arnaldo Gedoz [illegible] a posição eleita a Vereador [illegible] Vereador Claudio de Paula Ferreira [illegible] Vereador Pedro Vieira dos Santos para [illegible] Vereadores [illegible] Após o procedimento de [illegible] Vereadores eleitos. Após o procedimento de [illegible] Vereador Arnaldo Gedoz

Câmara Mun de Pato Branco
Fls 18

Ofício nº 384/2017

Pato Branco, 11 de maio de 2017.

Senhor Prefeito:

Enviamos cópia do **Decreto Legislativo nº 6, de 10 de maio de 2017,** que **aceita** o veto parcial ao Projeto de Lei nº 150/2016, que dispõe sobre a obrigatoriedade da inclusão "Educação para o Trânsito" no conteúdo transversal nas escolas da rede municipal de ensino no Município de Pato Branco.

Respeitosamente.

Carlinho Antonio Polazzo
Presidente

Excelentíssimo Senhor
Augustinho Zucchi
Prefeito Municipal
Pato Branco – Paraná

Câmara Mun de Pato Branco Fls 19

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 5/2017

OFÍCIO DO EXECUTIVO: 26/2017/ACR, de 12 de abril de 2017.

RECEBIDO EM: 12 de abril de 2017

LIDO EM PLENÁRIO: 17 de abril de 2017

PARECER JURÍDICO EMITIDO EM: 24 de abril de 2017.

DISTRIBUÍDO Á COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO EM: 25 de abril de 2017
Relator: Moacir Gregolin – PMDB

SÚMULA: **Aceita** o veto parcial ao Projeto de Lei nº 150/2016.
(de autoria do vereador José Gilson Feitosa da Silva – PT, que dispõe sobre a obrigatoriedade da inclusão do conteúdo "Educação para o Trânsito", nas escolas da rede municipal de ensino no Município de Pato Branco).

Autores: Comissão de Justiça e Redação, composta pelos vereadores Joecir Bernardi – SD (Presidente), José Gilson Feitosa da Silva – PT, Marines Boff Gerhardt – PSDB, Moacir Gregolin – PMDB (Relator) e Rodrigo José Correia – PSC.

VOTAÇÃO NOMINAL

VOTAÇÃO UNICA: 10 de maio de 2017 – Aprovado com 11 (onze) votos.
Votaram a favor: Carlinho Antonio Polazzo – PROS, Claudemir Zanco – PDT, Fabricio Preis de Mello – PSD, Joecir Bernardi – SD, José Gilson Feitosa da Silva – PT, Marco Antonio Augusto Pozza – PSD, Marines Boff Gerhardt – PSDB, Moacir Gregolin – PMDB, Rodrigo José Correia – PSC, Ronalce Moacir Dalchiavan – PP e Vilmar Maccari – PDT.

OFÍCIO COMUNICANDO O EXECUTIVO: 384, de 11 de maio de 2017.

Decreto Legislativo nº 6, de 10 de maio de 2017.

PUBLICADO na página B1 do Jornal Diário do Sudoeste, Edição nº 6886, de 12 de maio de 2017.

Lei nº 4965/2017, de 16 de maio de 2017.

PUBLICADA na página B6 do Jornal Diário do Sudoeste edição nº 6889, de 17 de maio de 2017 e no sítio http://amsop.dioems.com.br/ edição nº 1357, de 17 de maio de 2017.